

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/202.404/2005

INTERESSADO: ALBERTO CARLOS OSÓRIO DIAS

PARECER CEE Nº 059/2006

Indefere o pedido de **Alberto Carlos Osório Dias** de averbação de título prossional de Diploma de Técnico em Patologia Clínica.

HISTÓRICO

O **Sr. Alberto Carlos Osório Dias** , carteira de identidade nº 06266125-1 - Instituto Félix Pacheco, vem a este Conselho solicitar a averbação do título profissional de Técnico de Patologia Clínica.

Entretanto observa-se que:

- 1. Em 1981, o requerente conclui o Curso de Auxiliar Técnico em Patologia Clínica no Colégio Princesa Isabel Redentora, na cidade do Rio de Janeiro (fl.04). Fundamentado na Lei nº 5.692/1971.
- 2. A Portaria de autorização, do antigo do Departamento de Educação, corresponde ao nº 1567/ECDAT, de 17/02/1981, determinando o funcionamento nas seguintes modalidades:
- Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus, com as seguintes habilitações:
 - a) Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas;
 - b) Auxiliar de Patologia Clínica.

Foi verificada a autenticidade dos documentos apostilados pela Inspeção Escolar.

O Requerente diz que tal pedido se deve ao fato de ter sido aprovado em concurso público do Ministério de Saúde em 2005.

A Lei 5692/1971, em seu Artigo 1º, transcreve a filosofia e finalidade da Lei:

"O ensino de 1º e 2º graus têm por objetivo geral proporcionar ao educador formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

"O Conselho Federal de Educação regulamentou a Lei nº 5692/71 através do Parecer nº 45/72 que regulamenta a qualificação para o trabalho em ensino de 2º grau. Em seu item 7.2 informa a carga horária mínima para se obter as diversas modalidades de habilitação (Doc. fls. 01 até fls.03).

- Para a habilitação de Técnicos do Setor Primário

Mínimo de 2.900 horas nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante , além da necessária complementação da prática em projetos da especialidade, com supervisão da escola.

- Para a habilitação de Técnicos do Setor Secundário

Mínimo de 2.900 horas, nas quais se incluam pelo menos 1.200 horas de conteúdo profissionalizante, com a necessária complementação do exercício profissional orientado pela escola.

Processo nº: E-03/202.404/2005

Para a habilitação dos Técnicos do Setor Terciário Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 900 horas de conteúdo profissionalizante.

Para outras habilitações profissionais em nível de 2º grau
Mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante."

Verifica-se, portanto, que o requerente cursou modalidade de profissionalizante do setor terciário de economia com carga horária de profissionalização de 450 horas/aula (quatrocentos e cinqüenta horas de aula) e 2.610 horas/aula (duas mil e seiscentas e dez horas/ aula) em ensino de 2º Grau. Tal carga horária era insuficiente, à época, para obtenção do diploma do Curso Técnico em Patologia Clínica.

Não há relação suficiente da carga horária com a pretensão do requerente e o mesmo não cursou o referido curso técnico em face do plano e curso apresentado.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo *indeferimento* em face da inconsistência do pedido, confirmada pelos documentos apresentados.

É o Parecer

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2006.

Magno de Aguiar Maranhão — Presidente Marco Antonio Lucidi - Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel Jesus Hortal Sánchez José Carlos Mendes Martins - ad hoc

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 20 de junho de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 30/06/2006

Publicado em 05/07/2006 Pág. 14